



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

"Altera a Lei Municipal n. 4.807 de 23 de dezembro de 1998, que Autoriza o Executivo a conceder UNIFORME ESCOLAR para alunos da rede municipal de ensino, cujos pais tenham, comprovadamente, renda inferior a 3(três) salários mínimos e dispõe que nenhum aluno poderá ser impedido de assistir aulas por falta de uniforme, embora seja recomendado o seu uso e dá outras providências."

Art. 1º- Fica acrescido à Lei Municipal n. 4.807 de 23 de dezembro de 1998, que autoriza o Executivo a conceder UNIFORME ESCOLAR para alunos da rede municipal de ensino, cujos pais tenham, comprovadamente, renda inferior a 3(três) salários mínimos e dispõe que nenhum aluno poderá ser impedido de assistir aulas por falta de uniforme, embora seja recomendado o seu uso, os Artigos 5º-A e 5º-B conforme a redação à seguir:

"5º-A. Fica facultado o uso do uniforme escolar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com outras neurodiversidades que apresentem sensibilidade sensorial, alergias ou desconforto comprovado em razão do material ou modelo do uniforme.

Parágrafo Único. Para garantir a inclusão dos estudantes com TEA, as unidades escolares deverão fornecer orientações específicas e alternativas adequadas, assegurando-lhes o pleno acesso à educação sem prejuízo às suas necessidades individuais.

Art. 5º-B. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e divulgar materiais informativos e

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533 / (27) 99223-9649
E-mail: vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

orientativos para as unidades escolares e para as famílias sobre a aplicação desta Lei, garantindo ampla divulgação e compreensão acerca da facultatividade do uso do uniforme para os estudantes mencionados no Art. 5º-A desta Lei.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533 / (27) 99223-9649
E-mail: vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo promover a inclusão e garantir o conforto de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodiversidades que apresentam sensibilidades específicas relacionadas ao uso de vestuário.

A obrigatoriedade geral do uniforme escolar visa fomentar segurança, identificação e igualdade entre os estudantes, contribuindo para um ambiente escolar disciplinado e inclusivo.

Entretanto, é imprescindível considerar as necessidades particulares desses estudantes para que a exigência do uso de uniforme não se torne uma barreira à frequência escolar e ao desenvolvimento acadêmico e social.

Portanto, ao prever alternativas e orientações adequadas, esta Lei busca assegurar o pleno direito à educação inclusiva, promovendo equidade e respeito à diversidade.

Agora, no que diz respeito à análise de Constitucionalidade e legalidade da matéria, entendo que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); **Municípios (artigos 29 e 30)**; e Estados (artigo 25 - competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, a matéria do presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede pública municipal de ensino e estabelece a facultatividade de seu uso para estudantes com transtorno do espectro autista - TEA e com outras neurodiversidades, matéria ligada a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Nota-se a importância e relevância da proposição aqui em análise, que visa, garantir a inclusão e o direito dos alunos com transtorno do espectro autista - TEA e com outras neurodiversidades de terem acesso às escolas de forma tranquila

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533 / (27) 99223-9649
E-mail: vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

e confortável, sem um obstáculo sensorial e psicológico para estudantes neurodivergentes, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista, que podem apresentar hipersensibilidade tátil e desconforto extremo com determinados tecidos e padrões de vestimenta.

A Nossa Carta Magna garante a educação e Saúde como Direito Social de todos, devendo ser assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Em relação à competência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533 / (27) 99223-9649
E-mail: vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, o artigo 23, inciso II, da Constituição atribui a todos os entes federativos a competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Logo, a norma que visa garantir direitos a estudantes neurodivergentes é compatível com a distribuição constitucional de competências.

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 23, II e 24, incisos XII e XIV da CRFB/1988.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias.

Vale ressaltar ainda que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça esse entendimento ao dispor, em seu artigo 28, inciso I, que o sistema educacional deve promover medidas que assegurem a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533 / (27) 99223-9649
E-mail: vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

Alem disto, entendo que o regramento do uso de uniforme escolar, conforme disposto no projeto de lei, não gera aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que a padronização dos uniformes já é uma atribuição administrativa previamente definida. O projeto não altera a forma de aquisição ou distribuição dos uniformes, apenas reforça a necessidade de seu uso pelos estudantes.

Além disso, a norma não interfere na organização administrativa do sistema educacional, pois não cria novas obrigações para a administração pública Municipal. O projeto apenas reafirma um padrão já existente nas instituições de ensino, sem modificar diretrizes de gestão, planejamento ou execução das políticas educacionais. Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa legislativa não impõe ônus administrativo ou orçamentário ao Executivo.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade ao presente PL.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Casa de Leis "Attílio Vivácqua", 10 de Junho de 2025.

ARMANDINHO FONTOURA

Vereador - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Armando Fontoura Borges Filho** em **11/06/2025 08:37**

Checksum: **38652A25DF3FAB31020A1C34C1417A55A3D56E7E5126C3C1186261F7B7213174**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300310030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.